

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 59

01 A 31 DE JULHO DE 2023

PROCESSO: 1031013-10.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JOSE QUERINO TAVARES NETO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REGULAR. FALTA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE UM TERÇO E INDENIZAÇÃO PELO NÃO GOZO. VANTAGEM DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UFG NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos por José Querino Tavares Neto e pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e condenou a UFG a anotar nos assentamentos funcionais da parte autora o direito ao gozo de férias nos períodos de 2011 e 2012, bem como a pagar o adicional de 1/3 (um terço).

2. Após o julgamento, por unanimidade, negando provimento aos recursos, a parte autora interpôs Incidente de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência com vistas ao reconhecimento do direito de receber indenização pelas férias não gozadas no período de 2011 e 2012, tendo o Presidente daquela Corte na data de 14.03.2023 prolatado decisão de admissão e provimento do incidente, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para adequação do julgado, com fundamento no PEDILEF 5001867-26.2017.4.04.7007, que reconheceu o direito à indenização por férias não gozadas em período de licença para capacitação, inclusive para servidor ainda em atividade.

3. Desse modo, os autos vieram conclusos para adequação, o que passo a fazer nas linhas que seguem.

4. Sobre o tema, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização prolatou a seguinte decisão, com fundamento no PEDILEF n. 5001867-26.2017.4.04.7007:

Trata-se de pedido de uniformização nacional, em que se discute se o servidor público em capacitação faz/não faz jus ao recebimento de indenização de férias não gozadas.

Verifico que a TNU no PEDILEF Nº 5001867-26.2017.4.04.7007/PR, transitado em julgado em 26/03/2019, tratou sobre o direito à indenização por férias não usufruídas por servidor público em licença capacitação. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO INCIDENTE.

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto, "no sentido de que o servidor público licenciado para participação em programa de pós-graduação strictu sensu ou capacitação, faz jus às férias nos períodos correspondentes, na forma do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/90, mormente porque referido direito não poderia ser limitado por norma jurídica infralegal".

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

5. Diante de tais considerações, tem-se que a pretensão da recorrente quanto à indenização por férias não gozadas no período de licença para capacitação merece acolhida, devendo a sentença ser reformada nesse aspecto.

6. Por fim, passo a apreciar o pedido feito no recurso da parte autora quanto à base de cálculo para o pagamento da indenização.

7. O artigo 78, § 4º, da Lei n. 8.112/90, dispõe que a indenização relativa às férias não gozadas do servidor aposentado/exonerado será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, situação essa claramente mais benéfica ao servidor. Cito: Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. [...] § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

8. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência das Cortes Regionais, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. - É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade, com a indenização respectiva, nos casos em que o tempo de serviço respectivo não contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para aposentadoria. - Inviável, sob pena de locupletamento indevido, que servidores utilizem períodos de licença-prêmio de forma duplicada. Assim, não lhes é dado empregar os lapsos para cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria e, ao mesmo tempo, também pretender ou pagamento em espécie. - A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser a remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, nele inclusos adicionais e gratificações. (TRF4, AC 5005048-91.2015.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/02/2016) - A gratificação decorrente da ocupação da função comissionada, auxílio-alimentação e o adicional de férias, tratando-se de verbas que o

servidor percebia à época em que a licença prêmio poderia ser gozada, devem ser incluídas na base de cálculo para a conversão em pecúnia correspondente - O abono de permanência constitui parcela com caráter indenizatório paga ao servidor a título de incentivo por permanecer em atividade, mesmo após ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, e que visa a neutralizar o valor do desconto previdenciário, conforme prevê o art. 40, § 19, da CF. A indenização de licença prêmio não gozada, por sua vez, deve corresponder à remuneração do servidor na época de sua aposentadoria, o que inclui o abono de permanência, parcela que inclusive seria paga ao exequente/embargado caso ele optasse por gozar a licença prêmio. (...) (TRF4, AC 5026167-44.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/11/2016)

9. No caso, não se trata de servidor aposentado/exonerado, mas sim em atividade. Contudo, o silêncio da lei não implica na impossibilidade de se utilizar a mens legis para o caso presente. Ao contrário. Revela razoável aplicar a interpretação que favoreça, assim como no caso do art. 78, § 4º, da Lei n. 8.112/90, o servidor público, ainda que em atividade.

10. Foi com o mesmo intuito ao aqui defendido que a e. 2ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, em idêntico caso, assim decidiu à unanimidade:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condenar a UFG a: a) na obrigação de pagar os valores de 90 (noventa) dias férias indenizadas, com os respectivos adicionais, relativas aos períodos aquisitivos que vão de 11/03/2013 a 10/03/2014 e de 11/03/2015 a 10/03/2016, tendo por base a remuneração do autor no mês seguinte ao último dia que tinha para gozar regularmente de suas férias; b) na obrigação de fazer consistente na fixação do termo inicial do período aquisitivo de férias do exercício 2015 no dia 11/03/2014, com reflexos nos períodos aquisitivos seguintes; c) sobre os valores da condenação do item A será devida atualização monetária pelo IPCA-E desde a data do primeiro dia após o prazo final para o gozo regulamentar das férias. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 3. A parte autora requer a reforma da sentença, para fixar a base de cálculo da indenização das férias, na data de seu efetivo pagamento. 4. A sentença impugnada deve ser parcialmente reformada, estando a controvérsia recursal adstrita à identificação da correta base de cálculo, para a apuração dos valores devidos à parte autora, a título de indenização dos períodos de férias não usufruídos. 5. Inicialmente, é importante observar que o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria já se encontra sedimentado, no sentido de que, para as hipóteses em que o servidor está aposentado ou tenha sido exonerado, a base de cálculo para a apuração da indenização deve ser a remuneração paga no mês em que o ato de aposentadoria ou de exoneração foi publicado. 6. É esse, a propósito, o comando inserto no artigo 78, § 4º, da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe, in verbis: “Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. [...] § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.” 7. Na hipótese dos autos, a parte recorrente ainda se encontre em atividade, não estando, por via de consequência, alcançada pelos citados comando legal e diretriz jurisprudencial. A

despeito de tal fato, não é razoável que se adote um critério de cálculo mais prejudicial ao servidor, sendo ele penalizado por ainda não haver passado para inatividade remunerada. 8. Diante de tal contexto, o encaminhamento que se impõe não é outro senão o reconhecimento do direito à indenização de férias, com base na remuneração auferida no mês do efetivo pagamento do quantum indenizatório. 9. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar que a base de cálculo da indenização de férias deverá recair sobre a remuneração devida à parte autora, no mês do efetivo pagamento da indenização. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 10. Sem condenação em honorários advocatícios. (Recurso Inominado 1007901-46.2019.4.01.3500, Relator Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Sessão de 15/12/2021) (g.n.)

11. Pelo exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DE JULGADO, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença e determinar à UFG o pagamento de indenização pelas férias não gozadas no período de licença para capacitação (2011 e 2012). A base de cálculo da indenização deverá recair sobre a remuneração devida à parte autora no mês do efetivo pagamento da indenização.

12. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947) até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

13. Fica mantido o acórdão anterior no tocante ao não provimento do recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

14. Excluo a condenação em honorários da parte autora ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em sede de ADEQUAÇÃO DE JULGADO, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da UFG, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 0003699-94.2012.4.01.9350

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JOSUE BEZERRA CAVALCANTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A, LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHAES - DF25999-A, WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA - DF16900-A e ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF22948-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. RE 638.115. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Josué Bezerra Cavalcante contra acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele interposto e manteve a decisão prolatada pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/GO que inadmitiu o recurso e extraordinário por ele interposto.

2. Alega omissão no acórdão quanto ao fato de que o direito foi reconhecido administrativamente pelo TRT desde 2002, sendo incabível a pretensão da União de rediscutir a legalidade da incorporação, conforme precedente do STJ no REsp 1270439. Destaca que o STF, ao julgar os embargos de declaração no RE 638.115, atribuiu efeitos modificativos para preservar o pagamento dos quintos aos servidores que possuísem decisão administrativa.

3. Os embargos de declaração vêm previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (art. 93, inciso IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

4. Os embargos, portanto, não são recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do dispositivo legal mencionado, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão – além do erro material.

5. Como se sabe, o presente recurso possui cognição limitada, de modo que, se a decisão tratou da matéria, cabe ao interessado levar o tema às instâncias superiores. In casu, ao contrário do que alega o embargante, não se verifica a configuração de omissão ou qualquer das hipóteses acima, revelando-se apenas que ele discorda da solução da questão.

6. Note-se que o acórdão foi expresso nos itens 4 e 5:

7. O julgamento dos referidos embargos de declaração possuem a seguinte conclusão: (...) 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.”. RE 638115 ED-ED-nonos PROCESSO ELETRÔNICO JULG-18-12-2019 UF-CE TURMA-TP MIN-GILMAR MENDES N.PÁG-076 DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020. (grifei).

8. Como se vê, o acórdão recorrido, ao negar o direito à cobrança dos valores em tese reconhecidos administrativamente, está em perfeita consonância com o entendimento do egrégio STF, porquanto nada mais fez a Corte Suprema que autorizar a manutenção do pagamento (obrigação de fazer) enquanto não absorvida a parcela por futuros reajustes, situação diversa dos autos onde pretende a agravante cobrar valores passados (obrigação de pagar).

9. Assim, o que se tem na hipótese é que o embargante mostra-se irresignado com o desfecho da lide, matéria alheia aos limites cognitivos do presente recurso.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1002658-04.2022.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO

POLO PASSIVO: MARIA DE LOURDES JACINTO CAETANO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EUDES MACHADO LEMES - GO36796-A

VOTO/EMENTA

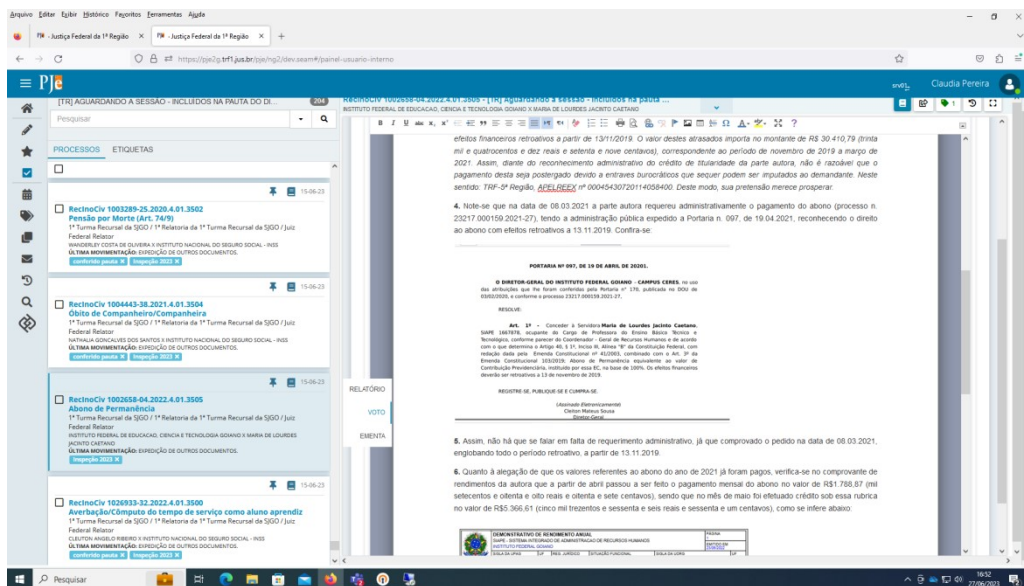
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFGO. PROFESSORA. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. EFEITOS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. CRÉDITO ADMINISTRATIVO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento da importância de R\$30.410,79 (trinta mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), correspondente ao abono de permanência devido à autora no período de novembro/2019 a março/2021.

2. Alega, em síntese, que a parte autora não possui interesse de agir, posto que já efetuado o pagamento referente ao ano de 2021, não tendo sido requerido administrativamente o pagamento relativo aos anos anteriores, de modo que o pagamento determinado na presente ação ensejaria enriquecimento ilícito por parte da servidora em razão de duplicidade.

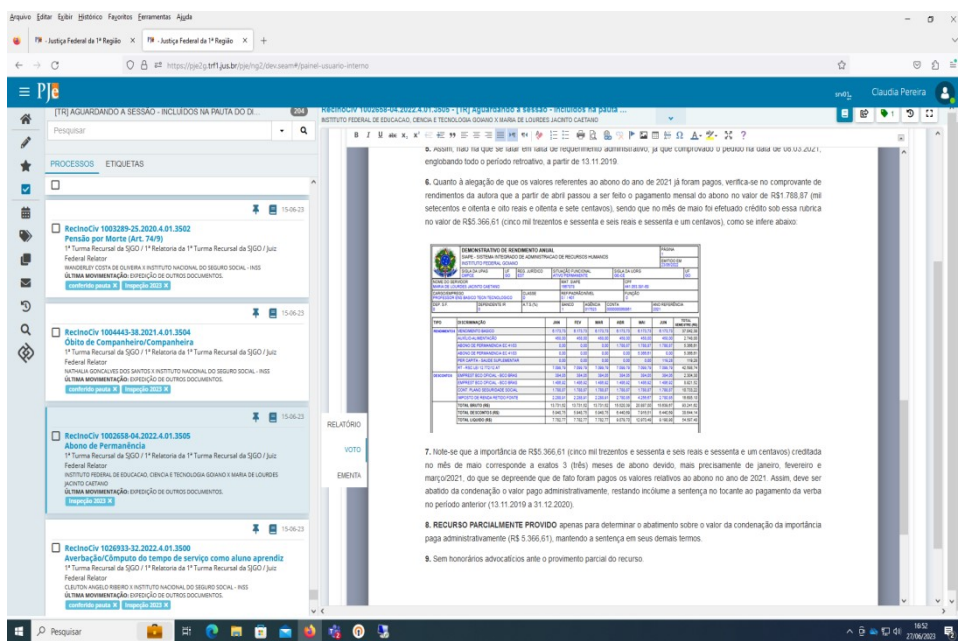
3. Conforme destacado na sentença: No caso em apreço, observa-se que no processo administrativo nº 23217.000159.2021-27, o requerido reconheceu o direito da autora ao recebimento mensal do abono de permanência com efeitos financeiros retroativos a partir de 13/11/2019. O valor destes atrasados importa no montante de R\$ 30.410,79 (trinta mil e quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), correspondente ao período de novembro de 2019 a março de 2021. Assim, diante do reconhecimento administrativo do crédito de titularidade da parte autora, não é razoável que o pagamento desta seja postergado devido a entraves burocráticos que sequer podem ser imputados ao demandante. Neste sentido: TRF-5ª Região, APELREEX nº 00045430720114058400. Deste modo, sua pretensão merece prosperar.

4. Note-se que na data de 08.03.2021 a parte autora requereu administrativamente o pagamento do abono (processo n. 23217.000159.2021-27), tendo a administração pública expedido a Portaria n. 097, de 19.04.2021, reconhecendo o direito ao abono com efeitos retroativos a 13.11.2019. Confira-se:



5. Assim, não há que se falar em falta de requerimento administrativo, já que comprovado o pedido na data de 08.03.2021, englobando todo o período retroativo, a partir de 13.11.2019.

6. Quanto à alegação de que os valores referentes ao abono do ano de 2021 já foram pagos, verifica-se no comprovante de rendimentos da autora que a partir de abril passou a ser feito o pagamento mensal do abono no valor de R\$1.788,87 (mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo que no mês de maio foi efetuado crédito sob essa rubrica no valor de R\$5.366,61 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), como se infere abaixo:



7. Note-se que a importância de R\$5.366,61 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) creditada no mês de maio corresponde a exatos 3 (três) meses de abono devido, mais precisamente de janeiro, fevereiro e março/2021, do que se depreende que de fato foram pagos os valores relativos ao abono no ano de 2021. Assim, deve ser abatido da condenação o valor pago administrativamente, restando incólume a sentença no tocante ao pagamento da verba no período anterior (13.11.2019 a 31.12.2020).

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO apenas para determinar o abatimento sobre o valor da condenação da importância paga administrativamente (R\$ 5.366,61), mantendo a sentença em seus demais termos.

9. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

PROCESSO: 1042129-42.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: EDMA PACHECO LUZ ANDRADE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: STEFANIA DE JESUS E SILVA - GO30578-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DOCUMENTOS MÉDICOS INSUFICIENTES POR OCASIÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. A recorrente alega, em síntese, que está incapaz para o trabalho e, que, por isso, faz jus ao benefício pleiteado.

3. No caso dos autos o perito foi expresso em validar o resultado do exame administrativo, entendendo pela incapacidade apenas após o exame pericial realizado pelo INSS. De acordo com o laudo pericial, "apesar de existir incapacidade temporária agora, é clara a alteração no exame físico de então para este. Portanto, lá está bem fundamentada a inexistência de incapacidade via exame físico. Relatórios médicos apresentados de 26/04/2022 e 09/9/2022 não contém exame físico descrito, mas apenas descrição do quadro informado pela Autora. Já o relatório de 25/01/2022 contém exame físico, mas foi realizado antes da citada perícia administrativa e por ela avaliado. Ou seja, só se pode firmar a atual incapacidade a partir deste exame físico. Já sobre a atual incapacidade, há contratura muscular, sem quadro ciático aferido, portanto há repercussão no trabalho agachado, torção do tronco e levantamento de peso ao lado e em frente ao corpo, como baldes etc".

4. Nesse contexto, tratando-se de enfermidade crônica e tendo a autora apresentado exames mais recentes em que não se poderia determinar com clareza a existência da incapacidade, não se pode reprovar a análise técnica administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade, especialmente considerado o fato de que o autor apresentou novos documentos médicos por ocasião da perícia judicial que não foram levados ao conhecimento do INSS.

5. Portanto, nada há a reparar na sentença, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. In verbis:

O perito judicial, por sua vez, não apontou nenhuma inconsistência do laudo administrativo impugnado pela presente ação (art. 129-A, §1º, da Lei 8.213/91, com redação pela congênere 14.331/2022). Em verdade, cingiu-se a afirmar que somente foi possível reconhecer a incapacidade, advinda da patologia da coluna, com base em exame físico realizado no momento do exame técnico em juízo.

Nesse contexto, forçoso é convir que não há fundamento idôneo a respaldar uma concessão de benefício por incapacidade temporária com termo inicial correspondente à do requerimento administrativo. Nítido está que a perícia médica administrativa cujo questionamento é suscitado nestes autos foi privada de empreender uma análise adequada da documentação necessária ao reconhecimento do quadro incapacitante.

6. Tampouco soa cabível determinar desde logo que a data de início do benefício coincida com a da realização da perícia médica em juízo (14.02.2023). Isso a rigor implicaria preterição do interesse processual, caracterizando um deferimento sob imprópria dinâmica per saltum, ou seja, com supressão da oportunidade de o INSS decidir, à luz de uma nova e necessária perícia médica, destinada à análise de elementos supervenientes, se houve de fato deterioração do quadro de saúde, a ponto de impedir que a pessoa periciada pudesse exercer seu labor de praxe. De acentuar, nesse ponto, que a intervenção jurisdicional é ontologicamente destinada a operar como ultima ratio. Deve, como regra, ficar reservada a situações em que há genuinamente lide instaurada, ou seja, quando há evidente objeção de alguém em acolher uma pretensão que lhe fora devidamente delimitada e exposta pela pessoa interessada em vê-la atendida. Não é decerto o que se tem na espécie.

7. Por fim, nunca é demais lembrar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juíza Federal **RAQUEL SOARES CHIARELLI**

Relatora

PROCESSO: 1026351-32.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: SALOMAR PEREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUDMILLA GONCALVES TIARINI - GO36902-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/ EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. HOMEM. 60 ANOS. AJUDANTE DE OBRA. ANQUILOSE DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO ATESTADA NA PERÍCIA. CONTRADIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o fundamento de que não há impedimento de longo prazo.

2. A parte autora alega, em síntese, que é devida a concessão do benefício pleiteado em razão do preenchimento de todos os requisitos que o autorizam, quais sejam, impedimento de longo prazo e estado de miserabilidade.

3. Segundo o laudo médico pericial (ID 293536054), subscrito por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, o autor não apresenta incapacidade laborativa. Por outro lado, o perito descreve que o autor sofre de enfermidades incompatíveis com o exercício da atividade de pedreiro e declara que há impedimento de longo prazo. Dessa forma, considerado o contexto dos autos, é possível interpretar as conclusões do laudo pericial e reconhecer a existência de impedimento de longo prazo;

4. Sob outra ótica, porém, está ausente o requisito da miserabilidade.

5. Conforme se extrai do ESE, o autor vive com sua companheira, que recebe cerca de 1 salário mínimo como cozinheira. Além disso, as suas condições de moradia são dignas e compatíveis com o padrão de vida brasileiro, como se observa das fotografias da casa. Nunca é demais lembrar que o benefício assistencial não tem a finalidade de complementar a renda do núcleo familiar e sim amparar aqueles que não possuem condições mínimas de subsistência.

7. A renda per capita familiar por si só não é o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade, devendo ser observadas também as condições pessoais, que, na hipótese, não autorizam o pagamento do benefício assistencial pleiteado.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juíza Federal **RAQUEL SOARES CHIARELLI**

Relatora

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 103/2019. CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA. REGRAS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício por incapacidade permanente de titularidade da parte autora, observando-se os critérios anteriores às alterações implementadas pela EC 103/2019, que deverá corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença cancelado.

2. O art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, estabelece que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. O Decreto 3.048/99, por seu lado, estabelece no art. 36, § 7º, um critério específico para as situações de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Esta sistemática de cálculo foi validada pelo STF no julgamento do RE 583834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012), fixando a seguinte tese:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999” (Tema 88).

5. No entanto, a Emenda Constitucional nº 103/2019, introduziu nova sistemática de cálculo, aplicável como regra geral para todas as aposentadorias, inclusive para a aposentadoria por invalidez:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

6. Cabe ressaltar que essa regra não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, cuja renda mensal continua correspondendo a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213), consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, inciso II, da lei nº 8.213/91).

7. Estabelecidas estas premissas, deve-se recordar que um dos princípios basilares do sistema previdenciário brasileiro é o da irredutibilidade do valor dos benefícios, expresso no Art. 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

8. Este princípio revela verdadeiro mecanismo assecuratório do efetivo funcionamento de um sistema de previdência ao longo do tempo – impondo a revisão periódica dessas prestações pela aplicação de reajustes que devem refletir a variação inflacionária, para que o acesso aos meios necessários para a sobrevivência dos beneficiários não seja impedido com o decurso do tempo.

9. No texto da EC 103/2019 não há previsão expressa do procedimento de cálculo a ser adotado nos casos de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, quando o segurado enfermo tem agravamento do seu quadro clínico, após 13 de novembro de 2019. Desse modo, a interpretação do INSS é no sentido de que o cálculo deve ser refeito, utilizando-se os novos critérios trazidos pela EC 103/2019, mesmo nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, entendimento este adotado pela sentença recorrida.

10. Oportuno recordar que, no julgamento do RE 630.501 (Tema 334 do STF), a Corte Suprema fixou a tese de que é justa a opção pelo benefício mais vantajoso, considerando a maior renda que os segurados estariam percebendo na mesma data, caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior.

11. Assim, deve haver distinção entre as aposentadorias por invalidez requeridas após o advento da EC 103/2019 e aquelas decorrentes de conversão de auxílio-doença concedido antes da Reforma da Previdência. No segundo caso, quando da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ainda que em data posterior à EC 103/2019, não pode ser aplicado o disposto no seu Art. 26, § 2º, inciso III, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, expresso na CF. Nessa hipótese, deve ser mantida a sistemática de cálculo prevista no Decreto 3.048/99, Art. 36, § 7º, ou seja, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.

12. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13. Recurso do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

14. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. SUBSTÂNCIA NÃO REGISTRADA PELA ANVISA. LEI 13.269/2016. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI 5501. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELO STJ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, ao fundamento de ausência de fundamento jurídico à postulação.

2. Primeiramente, necessário ressaltar que incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

3. Por outro lado, deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente Como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

4. Contudo, não se pode olvidar que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos definidos pelo STJ: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

5. De se ressaltar ainda, que no julgamento do RE 657.718, com relação a medicamentos não registrados na ANVISA, o STF fixou o entendimento de que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

6. Com relação à substância objeto do feito, há laudos médicos indicando que a substância fosfoetanolamina sintética sequer pode ser considerada medicamento, tratando-se de estudo experimental, SEM testes em humanos.

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269/2016, que autorizava o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnósticos com neoplasia maligna, ao fundamento de que é inconstitucional ato normativo mediante o qual autorizado fornecimento de substância, sem registro no órgão competente, considerados o princípio da separação de poderes e o direito fundamental à saúde (ADI 5501, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, Processo Eletrônico DJe-283 Divulg 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020).

8. Assim, não há guarida jurídica para a pretensão autoral, devendo ser mantida a sentença atacada, tal como lançada.

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. FONOAUDIOLOGIA. PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. TRATAMENTO PREVISTO PELO SUS. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando os réus, solidariamente, a disponibilizarem ao autor o tratamento consistente em sessões de Fonoaudiologia para tratamento do Transtorno do Espectro Autista.
2. A UNIÃO alega, em síntese, que não detém responsabilidade pela execução ou custeio de tratamento já incorporado ao SUS, tendo em vista que existe política pública para tratamentos de alta complexidade a responsabilidade por sua execução é das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.
3. Sem razão a recorrente. É entendimento firmado por esta Turma Recursal e assente na jurisprudência, que a responsabilidade por fornecimento de medicação e/ou tratamento de saúde é solidária entre os três entes políticos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 46 E 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. III - É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que União, Estados e Municípios respondem solidariamente pela obrigação de fornecer medicamentos, não havendo a necessidade de chamamento ao processo dos entes que não figuram no pólo passivo da lide. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300752711, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 08/05/2015).

4. Impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.
5. Neste sentido, os direitos sociais assegurados pela Constituição da República não podem ser limitados ou condicionados à boa vontade do Administrador. Portanto, deve o Poder Judiciário atuar

como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituídos para propiciar os direitos fundamentais deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

6. Na hipótese, como bem destacou o magistrado sentenciante, “o paciente já está regulado no município de Jataí com classificação de risco vermelha (máxima prioridade dentre os demais pacientes) na fila de espera da regulação municipal. Todavia, embora classificado com prioridade, até o momento as sessões de fonoaudiologia não foram disponibilizadas (...)”. Assim, resta comprovada nos autos a urgência pelo tratamento e a mora do Poder Público em oferecer as sessões de Fonoaudiologia de que o autor necessita, não merecendo qualquer reparo a conclusão da sentença, mormente no tocante à solidariedade dos entes públicos.

7. Recurso da UNIÃO a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários em razão de a parte autora não haver constituído advogado, tendo ajuizado a ação por meio da atermção judicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

CÍVEL. DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. BEM ARROLADO PELA UNIÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA FISCAL DA EMPRESA ANTIGA PROPRIETÁRIA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA SEM NATUREZA DE CONSTRIÇÃO. EXERCÍCIO LEGAL DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. BLOQUEIO DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar inexistente ato ilícito ou fato imputável praticado pelos réus a justificar sua responsabilização civil.

2. Alega a recorrente que foi impedida de transferir veículo de sua propriedade para terceiro adquirente pelo fato de constar no sistema do Detran a informação de que o referido bem estava bloqueado. Tal bloqueio se deu em razão de cobrança de dívida tributária pela União em desfavor da empresa antiga proprietária do veículo. Portanto, sustenta ter direito à reparação moral pelo constrangimento sofrido.

3. Sem razão a recorrente. Conforme restou provado nos autos, a UNIÃO procedeu ao arrolamento de bens da empresa Gravia que se encontrava, na época, com dívidas superiores a 30% de seu patrimônio. O arrolamento é medida de natureza puramente acautelatória tendente a assegurar a realização do crédito fiscal, nos casos em que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

4. Como é sabido, o arrolamento não é penhora e não tem natureza de constrição patrimonial, pois o bem continua em poder do proprietário que pode dispor dele livremente. O arrolamento se constitui em medida de acompanhamento patrimonial do contribuinte em débito com a Receita Federal a fim de evitar eventual dilapidação do patrimônio do devedor em prejuízo do fisco. Tal medida obriga o devedor tão somente a informar à Receita a alienação do bem arrolado.

5. Não sendo medida constritiva, não há impedimento à livre disposição do bem. E se houve impedimento indevido, eventual responsabilidade recai sobre o órgão de trânsito e não sobre a empresa devedora ou a União. Assim, não há reparo na sentença que não reconheceu conduta ilícita por parte dos réus.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 43 ANOS. BANCÁRIA. PORTADORA DE SEQUELAS DO COVID. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE CONSTATADA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DII E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DIB NA DII. COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 60, §1º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que efetivado após o decurso do prazo de 30 dias a contar do início da incapacidade.

2. A recorrente alega, em síntese, que tem direito ao benefício desde seu afastamento laboral, eis que esteve internada em UTI no período de 28/07/2020 a 27/08/2020, tendo mantido seu quadro incapacitante por 4 meses após o início da doença. Sustenta que a DIB deve ser fixada na DII, pois somente realizou o requerimento administrativo em 05/11/2020 porque estava impossibilitada de requerê-lo anteriormente, tendo em vista o grau de sua incapacidade laboral e pessoal.

3. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento laboral, visto que é de responsabilidade da empresa pagar o salário do empregado durante os primeiros 15 dias. Entretanto, no caso em que o segurado formular pedido administrativo após 30 dias de seu afastamento o auxílio-doença será devido a partir da data da entrada do requerimento, nos termos do Art. 60, §1º da Lei 8.213/91. A regra visa penalizar a inércia do segurado que, podendo realizar o requerimento administrativo, não o faz em tempo hábil.

4. Em que pese a previsão contida na Lei de Benefícios, o benefício pode ser concedido a partir da data do afastamento, quando o segurado estiver comprovadamente impossibilitado de realizar o requerimento administrativo dentro do prazo previsto no art. 60, §1º, da Lei 8.213-91, como nos casos de internação em UTI.

5. Ressalte-se que a infecção por COVID-19, nos casos mais graves, causa sequelas importantes que incapacitam totalmente o paciente infectado, por tempo muito superior ao da própria internação. Como bem destacou a perícia médica judicial, “Do período de julho/2020 até agosto/2020 permaneceu em UTI. Após retorno para casa, mas ainda necessitando de cuidados para higiene pessoal, ficou sob responsabilidade de duas filhas durante 30 dias. Continuou sem forças para resolver problemas físicos tais como: descer degraus e deslocamentos bem como, para alimentação até o terceiro mês. O quarto mês de atestado de auxílio doença, foi dado entrada no INSS, ficou por conta de realização de fisioterapia mas ainda não tinha condições laborativas devido fragilidade física e mental”.

6. Na hipótese, na data do requerimento administrativo (05/11/2020) a autora ainda permanecia incapacitada, razão pela qual é cabível a mitigação da regra geral, devendo ser concedido o benefício a partir da data do início da incapacidade (27/07/2020).

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício por incapacidade temporária, desde a DIB ora fixada em 27/07/2020, descontados os valores já pagos pela via administrativa. O montante da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e juros pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá o índice da taxa Selic.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de julho de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001292-21.2022.4.01.3507

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: EMANUEL BARCELOS CARNEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN - DF55588-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a indenizar o autor nas férias não gozadas relativas ao ano de 2011, pelo valor da última remuneração integral do autor antes de ir para a inatividade, acrescido de 1/3 (terço constitucional).

2. A União ofereceu proposta de acordo à parte autora em sede recursal, o qual foi recusado. Sustenta que, no caso em tela, a parte autora não preenche os requisitos a ensejar a tutela jurisdicional, pois não comprovou ter ocorrido qualquer ilegalidade por parte da Administração, uma vez que, o militar faz jus apenas às férias relativas ao ano anterior a sua transferência para a inatividade, bem como as férias proporcionais do ano em que passou para esta nova situação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Em relação ao prazo prescricional da pretensão de indenização por férias não gozadas, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que o início da contagem ocorre com a aposentadoria do servidor. Nesse mesmo sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INATIVO. ART. 535, INC. II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 6º, § 1º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não houve omissões no julgado, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. O termo inicial da prescrição do direito de

pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. 3. No que toca ao art. 6º, § 1º, da LINDB, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre o princípio da irretroatividade das leis, frustrando-se a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. 4. A pacífica jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção é no sentido da inversão do ônus da prova, considerando que o não afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, é sempre em favor do serviço, porquanto sofre ele um desgaste físico. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 186543 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; 2012/0115079-3; T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/11/2013) – Grifei

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. O termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de inativação. Possível a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não contada em dobro para fins de inativação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

(TRF4, APELREEX 5018698-57.2014.404.7201, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/03/2015)

5. Assim, considerando que o autor passou para a reserva em 22/07/2019, não existem parcelas prescritas, uma vez que a presente ação foi proposta em 05/05/2022.

6. A Lei nº 6.880/80, vigente à época, assim preconizava sobre as férias:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

7. O direito às férias e respectiva indenização, quando não gozadas por militar incorporado, referente ao período de serviço militar obrigatório, já foi reconhecido pela Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101/RS - Tema 162:

Tema 162 - O período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, uma vez que inexistente qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no artigo 63, da Lei Nº 6.880/80, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das forças armadas.

8. Acrescente-se que consoante a jurisprudência do STJ (Súmula 125) que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória, não havendo incidência do imposto de renda.

9. Desse modo, agiu com acerto o juiz sentenciante.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União.

12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002935-51.2021.4.01.3506

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECORRIDO: ALFREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO GONTIJO CARDOSO - DF52185-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPPs VÁLIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, a partir de seu requerimento administrativo, realizado em 14/08/2020 (NB 181.317.218-5), o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, cuja renda mensal deverá ser apurada pelo INSS quando da liquidação da sentença.

2. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o PPP aponta ruído sem especificar a técnica correta (NR 15 ou NHO 01 da FUNDACENTRO) e que a exposição aos agentes nocivos elencados no PPP/LTCAT não ocorria de forma permanente, o que impossibilita o enquadramento da atividade como de natureza especial. Requer a suspensão do feito em face do Tema 1083 do STJ.

3. A autarquia previdenciária insurge-se contra os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, quais sejam, de e 04/10/1986 a 08/03/1989 (no cargo de ajudante de motorista); de 01/02/1991 a 30/09/1993 (no cargo de ajudante de motorista); de 01/04/1995 a 06/10/1995 (no cargo de motorista, de 04/11/1999 a 09/04/2003 e de 23/07/2003 a 12/11/2019.

4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. Fixadas essas diretrizes, não obstante as alegações da autarquia ré, é possível o enquadramento em categoria profissional para os períodos impugnados de 04/10/1986 a 08/03/1989 e de 01/02/1991 a 30/09/1993.

6. No que diz respeito ao agente ruído, deve ser considerado como insalubre a atividade exercida em ambiente onde este ultrapasse 80 dB(A) até o dia 04/03/1997. Entre 05/03/1997 até 17/11/2003, deverá ser considerado insalubre o labor exercido sob ruído que ultrapasse 90 dB (A). Por fim, a partir de 18/11/2003, o ruído máximo a ser considerado é de 85 dB(A).

7. No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

8. Como ponderado no voto condutor do acórdão da TNU (Tema 174), tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: a) ruído contínuo ou intermitente, e b) ruído de impacto, A modalidade que interessa à solução da controvérsia é a do ruído contínuo ou intermitente, que é todo e qualquer ruído que não está classificado como de impacto, considerando este último aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, comportando variações ao longo da jornada; o ruído intermitente não se confunde, entretanto, com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo.

9. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

10. Deve salientar que conforme o entendimento trilhado por esta Turma Recursal, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado).

11. Fixada essas diretrizes, passo a análise do caso concreto. Para a comprovação da especialidade dos períodos questionados foi juntado aos autos PPPs. Os documentos atestam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/04/1995 a 06/10/1995, na intensidade de 93,4 dB, de 04/11/1999 a 09/04/2033, na intensidade 90,1 dB, 23/07/2003 a 12/11/2019, na intensidade de 92,3 dB. A técnica utilizada foi a dosimetria, havendo o registro por responsável técnico em todos os períodos.

12. O fato de o formulário padronizado PPP não possuir espaço para informação quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo não é motivação idônea para afastar o reconhecimento das condições especiais em que a atividade era exercida. A menção da exposição a agente agressivo no campo próprio pressupõe a permanência e habitualidade daquela. A corroborar esse entendimento, constata-se que o anexo 15 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, atualmente em vigor, traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, sendo certo que em nenhum momento exige expressa menção à habitualidade e permanência da exposição do agente agressivo. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF/1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. AFASTA PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO DECRETO 4.882/2003. RESP 1.398.260/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PPP APRESENTADO APENAS EM SEDE JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA DIB. DATA DA CITAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A enumeração dos agentes agressivos no campo específico do PPP pressupõe a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados, salvo se houver prova em sentido contrário. Nessa esteira, o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

2. (...)

(APELAÇÃO 00418624620114013800, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:06/02/2017 PAGINA:.)

13. No que concerne ao pedido de suspensão em face do Tema 1083 do SJT, constata-se que a tese de julgamento firmada na resolução do tema 1083 dos Recursos Especiais Repetitivos não confronta, substitui ou anula a tese 174 da TNU, mas sim a complementa, resolvendo

especificamente o tratamento das hipóteses em que são constatados diferentes níveis de efeitos sonoros após 19/11/2003, não sendo aplicável ao caso em análise.

14. Dessa forma, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidades acima das permitidas em todos os períodos. A metodologia informada nos PPPs para aferição do ruído está de acordo com a regência normativa. Portanto, os períodos 04/10/1986 a 08/03/1989, de 01/02/1991 a 30/09/1993, de 01/04/1995 a 06/10/1995, de 04/11/1999 a 09/04/2003 e de 23/07/2003 a 12/11/2019, devem ser reconhecidos como especiais.

15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS. Sentença mantida.

16. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1057247-92.2021.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECORRIDO: PAULO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: HELOISA HELENA DE FREITAS MARQUES - GO52343-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 20 DA EC 103/19. RECOLHIMENTOS COM NIT INVÁLIDO. MERA IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural, condenando o INSS a reconhecer o tempo de contribuição da parte autora nas competências de 06/1988, 12/1988, 09/1989, 03/1990, 04/1990, 04/1991, 05/1991, 06/1991, 11/1991, 09/1993 a 11/1993, 05/1994, 08/1994, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 a 01/1997 e 07/1997; e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 a partir de (DIB) 15/06/2021.
2. O INSS alega, em síntese, que o benefício foi indeferido porque os recolhimentos foram vertidos para NIT inválido. Aduz que no caso de manutenção da condenação, a DIB do benefício deve ser fixada na data da sentença, pois somente com este ato judicial foram reconhecidas como válidos os recolhimentos vertidos para NIT inválido e inexistente.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, com sua respectiva averbação e concessão de aposentadoria nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, desde 15/06/2021 (DER – data da entrada do requerimento) ou, subsidiariamente, desde a reafirmação da DER.

Por se referir o pleito à concessão de benefício previdenciário sujeito a prestações sucessivas, a prescrição somente deve atingir os valores

referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

1. Da aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019

A Emenda Constitucional 103, de 13/11/2019, instituiu cinco regras de transição aplicáveis aos segurados já filiados ao RGPS quando de seu advento, dentre elas, a do art. 20, que estabelece como requisitos para aposentadoria, a serem preenchidos cumulativamente: I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem; II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; III – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo faltante).

1.1. Do requisito etário

No caso dos autos, o requisito etário restou demonstrado, porquanto o autor completou 65 anos em 15/06/2021.

Impende então averiguar se implementou o tempo de contribuição mínimo necessário ao gozo do benefício em questão.

1.2. Do tempo de contribuição

A fim de demonstrar que implementou o referido requisito, o autor faz as seguintes alegações em relação às contribuições previdenciárias relativas às competências abaixo arroladas:

Competências vindicadas	Alegações
06/1988	Há erro na competência informada (06/1987)

12/1988	Há erro bancário na autenticação
09/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1991, 06/1991, 11/1991, 05/1994, 08/1994, 10/1995, 11/1995, 12/1995	Recolhimentos não constam do CNIS
04/1991	Há erro na competência informada (03/1991)
09/1993, 10/1993 e 11/1993	Há erro no NIT informado (11994017279). NIT correto: 11194017279
01/1996 a 10/1996 e 12/1996 a 01/1997	Há erro no NIT informado (11140117279). NIT correto: 11194017279
11/1996	Há erro no NIT informado (1114011729). NIT correto: 11194017279
07/1997	Há erro na competência informada (09/1997)

1.2.1. Da alegação de erro no preenchimento das competências

O autor apresentou carnê de contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) comprovando o alegado equívoco no preenchimento do campo relativo às competências de 06/1988, 04/1991 e 07/1997.

De fato, o documento demonstra que:

- houve o recolhimento, em 14/07/1987, da contribuição relativa à competência de 06/1987, sendo que uma segunda guia informa

contribuição relativa à mesma competência, que, na verdade, com base na data de recolhimento, em 12/08/1988, conclui-se tratar-se da competência de 06/1988:

(...)

- houve o recolhimento, em 05/04/1991, da contribuição relativa à competência de 03/1991, sendo que uma segunda guia informa contribuição relativa à mesma competência, que, na verdade, com base na data de recolhimento, em 30/04/1991, conclui-se tratar-se da competência de 04/1991:

(...)

- houve o recolhimento, em 15/09/1997, da contribuição relativa à competência de 09/1997, sendo que uma segunda guia informa contribuição relativa a competência cujo preenchimento se encontra rasurado, mas que, com base na data de recolhimento, em 31/07/1997, conclui-se tratar-se da competência de 07/1997:

(...)

1.2.2. Da alegação de erro bancário na autenticação

O carnê de contribuição evidencia, também, o erro bancário na autenticação da guia relativa à competência de 12/1988. Não obstante o erro, o documento comprova que o pagamento da contribuição previdenciária relativa a essa competência foi efetivamente realizado:

(...)

1.2.3. Da alegação de erro no preenchimento do NIT

O carnê colacionado comprova, ademais, que o autor efetivamente efetuou recolhimentos previdenciários relativos às competências de 09 a 11/1993 (evento 847318070, fl. 13 a 15) e de 01/1996 a 01/1997 (evento 847318072, fl. 01 a 13). Contudo, consta do documento o preenchimento de NIT's que não pertencem ao requerente.

1.2.4. Conclusão sobre os erros no preenchimento do carnê de recolhimentos

Conforme o acima exposto, o carnê de recolhimentos de contribuições previdenciárias, embora eivado de erros no preenchimento, comprova do efetivo recolhimento, pelo autor, das contribuições previdenciárias referentes às competências supracitadas. De fato, não obstante os erros, o pagamento se encontra devidamente autenticado nas folhas relativas a cada competência, o que demonstra que os respectivos valores foram vertidos ao INSS.

No que se refere especificamente aos NIT's que não pertencem ao autor, o extrato de pesquisa ao CNIS revela que se tratam de números inexistentes, pelo que se conclui que os recolhimentos não foram atribuídos a nenhum outro segurado, não havendo óbice, por conseguinte, a que sejam computados como tempo de contribuição do autor:

(...)

Assim, demonstrados os referidos recolhimentos, deve-se reconhecer o tempo de contribuição do autor nas competências de 06/1988, de 12/1988, de 04/1991, de 09/1993 a 11/1993, de 01/1996 a 01/1997 e de 07/1997, até mesmo sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da autarquia ré.

1.2.5. Da alegação de recolhimentos efetuados e não registrados no CNIS

Por fim, verifica-se que o carnê de recolhimentos comprova as contribuições previdenciárias do autor, relativas às competências de 09/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1991, 06/1991, 11/1991, 05/1994, 08/1994, 10/1995, 11/1995 e 12/1995, razão pela qual elas devem ser consideradas em seu tempo de contribuição:

(...)

2. Do cômputo do tempo de contribuição

No caso dos autos, somado todo o tempo de contribuição ora reconhecido(s), e excluídas eventuais concomitâncias, tem-se que a parte autora totaliza, até a EC 103, de 13/11/2019, 34 anos e 4 meses de tempo de contribuição, devendo cumprir, portanto, o pedágio de 08 meses para aposentação conforme a regra do art. 20 da referida Emenda.

Por conseguinte, tem-se que, na DER (15/06/2021), implementava todos os requisitos

necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto totalizava 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição:

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural, condenando o INSS a:

a) reconhecer o tempo de contribuição da parte autora nas competências de 06/1988, 12/1988, 09/1989, 03/1990, 04/1990, 04/1991, 05/1991, 06/1991, 11/1991, 09/1993 a 11/1993, 05/1994, 08/1994, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996 a 01/1997 e 07/1997, determinando, em consequência, que promova a sua averbação;

b) conceder o benefício de aposentadoria nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional 103, de 13/11/2019, observados os parâmetros do quadro abaixo.

Condeno, ainda, o INSS na obrigação de pagar à parte autora as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

A partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, “para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora”, incidirá o índice da taxa Selic, de acordo com o disposto no art. 3º da mencionada norma.

Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente e outros que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o auxílio emergencial (Tema 195/TNU).

NB: 203.030.309-1

DIB: 15/06/2021

RMI: valor a ser calculado

RPV: valor a ser calculado

Sem custas e tampouco honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Finalizados os procedimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Goiânia, data e assinatura no rodapé.

5. Posteriormente a sentença foi integrada, apenas para esclarecer que em 15/06/2021 o autor completou 60 anos de idade.

6. Acrescente-se que os recolhimentos efetuados pelo autor em NIT inválido devem ser tratados como mero erro de preenchimento do autor, sendo certo que, ao serem os carnês correspondentes apresentados na seara administrativa por ocasião da postulação administrativa, caberia à Autarquia Previdenciária proceder às necessárias retificações, ou se negar a fazê-lo expondo o motivo da recusa, e não simplesmente ignorar tais documentos (TRF3, ApCiv 5001062-79.2021.4.03.6128, Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 29/06/2022).

7. Neste sentido, “Vale ressaltar que as contribuições registradas na referida inscrição, embora com número inválido, foram pagas pelo autor e vertidas para o cofre da Previdência, ainda que o sistema não as tenha apropriado para o autor” e que “Tal irregularidade é passível de correção, nos termos de disposição legal, uma vez que o art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao possibilitar a retificação dos dados do CNIS, antevê a ocorrência de erros desse jaez” (PJEC 0018414-61.2017.4.01.3500, Warney Paulo Nery Araujo, 15ª VF-JEF, 14/11/2017).

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a

fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002871-53.2021.4.01.3502

RECORRENTE: KATIUSCIA GOMES FLORIANO

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO LEMES DE OLIVEIRA - GO52913-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. IMPONTUALIDADE FREQUENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu com as suas obrigações da forma devida.

2. A recorrente alega, em síntese, que a parcela nº 154 do financiamento foi paga no dia 23/02/2021, ao contrário do que foi considerado na sentença. Assevera que os boletos eram enviados com atraso e que, diante da duplicidade dos boletos referentes à parcela nº 154, foi induzida a erro.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

"Sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01, passo a fundamentar e decidir.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Aplicam-se, portanto, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à inversão do ônus da prova, à responsabilidade objetiva e solidária na prestação dos serviços.

Ademais, nos termos do enunciado nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida in casu é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, a pretensão dos autos é improcedente, pois é incontroverso que a parte autora não cumpriu com as obrigações de pagamento de seu financiamento de forma devida, especialmente quanto à prestação de nº 154, que ensejou a inscrição no SERASA (id 538572957).

Verifica-se que o próprio boleto anexado aos autos pela parte autora (Id 538572967) faz referência à parcela de nº 154 do financiamento, a qual tinha como data de vencimento original 18.02.2021 e que foi pago apenas em 13.04.2021 (id 538572967 - Pág. 2).

Ademais, conforme o extrato do financiamento juntado pela ré (id 868574056) demonstra-se que a parte autora efetuou o pagamento de diversas parcelas fora do prazo e está inadimplente desde 03/2021.

Sendo assim, inexistente ato ilícito ou fato imputável a parte ré, de modo que não há que se falar em indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Se interposto recurso, e após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 55, da Lei 9.099, de 1995, combinado com o artigo 1º, da Lei 10.259, de 2001.

“Defiro os benefícios da assistência judiciária ao demandante”.

5. Acrescente-se que a autora confirma na inicial que a negativação do seu nome se deu com relação à parcela de março/2021, que, segundo alega, foi paga em 13/04/2021. Entretanto, a taxa nº 154 tinha o vencimento original em 18/02/2021 e foi paga apenas em 13/04/2021. Vale dizer, não há comprovante nos autos do pagamento da parcela relativa ao mês de março/2021, que originou a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Note-se que até o dia 28/09/2021 a prestação com vencimento no dia 18/03/2021 ainda não havia sido paga, conforme consta da planilha de evolução de dívida juntada pela CAIXA em 20/12/2021.

6. Igualmente, o boleto referente à taxa do mês nº 154, cujo vencimento se deu no dia 13/04/2021, mostra claramente a impontualidade frequente no pagamento das parcelas. Segundo consta, a autora pagou 8 das últimas 12 parcelas com atraso.

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1046096-32.2021.4.01.3500

RECORRENTE: MARCOS RAFAEL VINICIUS DA SILVA MENDES

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO AFONSO DE ANDRADE - GO60181-A,
SAYONARA RABELO DA SILVA - GO58537-A**

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. INEXISTÊNCIA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. ENCERRAMENTO DA CONTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR SUPOSTA FRAUDE. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARCOS RAFAEL VINICIUS DA SILVA MENDES contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento, em síntese, de que tanto o bloqueio quanto o encerramento da conta ocorreram em razão de movimentações atípicas observadas na conta poupança do autor, sem a devida comprovação de lastro em suas atividades profissionais.

2. O recorrente alega, em síntese, que a CAIXA bloqueou sua conta, não o notificou e nem se quer deu a oportunidade de retirar seu dinheiro, desencadeado na má prestação do serviço no tocante à informação/notificação dificultando a vida do recorrente. Assevera que juntou documentos válidos para mostrar sua reputação ilibada, e informações criminais e cíveis, a fim de comprovar sua idoneidade, bem como declaração de terceiros para comprovar as transferências recebidas em sua conta. Aduz que a CAIXA não comprovou que ele tenha cometido fraudes, tampouco juntou denúncias e/ou boletim de ocorrência que mencionassem sua conta, razão pela qual não pode a ré apenas alegar fraude e ficar com todo dinheiro do cliente. Sustenta a tese de cerceamento de defesa em razão não produção de prova testemunhal. Aponta nulidade na sentença pela não apreciação da inversão do ônus da prova. Defende que o caso não pode ser taxado de mero aborrecimento, pois perdeu recursos próprios depositados em sua conta bancária.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O microssistema dos Juizados Especiais Federais apresenta, entre suas notas diferenciadoras do procedimento ordinário, a liberdade do magistrado para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 5º, Lei n.º 9.099/1995). A simples alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova testemunhal, não arrolada especificamente na inicial, nem reiterada por ocasião da réplica, revela-se, em verdade, mera desconformidade com o julgado (5ª TR/RS, Recurso Cível 5006007-94.2017.4.04.7107, Giovani Bigolin, DJe 07/08/2018).

5. Se o autor, após a contestação, limitar-se a reiterar o pedido genérico de produção de prova feito na inicial (ou mesmo deixar de se manifestar), o caso será de preclusão do direito à prova, já que insuficiente o mero requerimento genérico feito na inicial. Por todos: STJ, AgRg no REsp 1.376.551, Segunda Turma, Humberto Martins, DJe 28/06/2013; TRF1, ApCiv 0003311-55.2001.4.01.3700, Oitava Turma, Francisco Vieira Neto (convocado), PJe 07/02/2023.

6. No caso, efetivamente, não houve julgamento de improcedência por ausência de prova (mas justamente o contrário). Somado a isso se tem que o autor, tanto na inicial quanto na réplica, limitou-se a formular pedido genérico de produção de prova: “(...) testemunha, se necessário”. Ademais, em sua réplica o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Não pode o autor requerer o julgamento antecipado da lide e depois alegar nulidade da sentença por ausência de produção de prova – proibição de condutas contraditórias.

7. Inexiste nulidade pelo simples fato da sentença, aplicando a regra ordinária prevista no art. 373 do CPC, não fazer menção expressa quanto ao indeferimento da inversão do ônus da prova. Ademais, quanto à inversão do ônus da prova, destaca-se que o magistrado possui ampla liberdade no momento da apreciação dos requisitos legais para deferir ou não a medida, conforme dispõe o art. 6º, do CDC. Assim, caso conclua pela ausência dos requisitos (verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência), indeferirá a inversão. Por todos: 1ª TR/MA, AGREXT 0001486-77.2018.4.01.3701, Rubem Lima de Paula Filho, DJe 29/01/2020.

8. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, proposta em desfavor da CAIXA, objetivando o desbloqueio da conta poupança de titularidade do autor e a liberação dos valores retidos.

Alega a parte autora que é cliente da ré há alguns anos e titular da conta poupança mantida na Agência de Caldas Novas e foi surpreendida com o

bloqueio de valores totalizando R\$ 8.027,16, supostamente pela existência de fraude, sem qualquer outra explicação.

A CAIXA alega na contestação que o bloqueio não se deu de forma injustificada, pois houve denúncia de fraude envolvendo a conta poupança do autor que foi encerrada por orientação do Banco Central e equipes centralizadoras dentro da instituição, tendo em vista o envolvimento em golpes. Aduz, ainda, que conforme parecer, a conta foi alertada por receber créditos fraudulentos oriundos de golpes, tratando-se de nítido desvirtuamento do propósito da conta. Por fim, assevera não ter ocorrido prejuízo material ou moral para o autor, tendo em vista que o bloqueio da conta deu-se em virtude de sua utilização irregular para a prática de golpes.

DECIDO

Em conformidade com a inicial, a autora teve a conta-poupança bloqueada pela ré.

(...)

A ré justifica o bloqueio em virtude de denúncia de fraude, salientando, ademais, que recebeu orientação do Banco Central inclusive para encerramento da conta.

(...)

A CAIXA apresentou, ainda, tela informativa das denúncias de fraude que resultaram no bloqueio e encerramento da conta. Vejamos:

(...)

No caso, muito embora a parte autora tenha apresentado declarações de terceiros justificando as transferências em sua conta poupança no mês de maio de 2021 e em sua conta corrente nos meses de maio, junho e julho /2021, verifica-se que as operações suspeitas referem-se ao mês de julho/2021 (em sua conta poupança), estas sem qualquer justificativa apresentada pela parte autora.

Assim, é permitido concluir que tanto o bloqueio quanto o encerramento da conta ocorreram em razão de movimentações atípicas observadas na conta poupança do autor, sem a devida comprovação de lastro em suas atividades profissionais.

De fato, as instituições financeiras têm o dever de prevenção da utilização de contas bancárias para a prática de atos ilícitos, o que autoriza até mesmo o seu encerramento quando há fortes suspeitas de irregularidades.

Há, nesse sentido, ato normativo do Banco Central do Brasil que autoriza as instituições bancárias a proceder ao encerramento de contas com indícios de fraude, conforme disciplinam a Resolução 4.753 de 26/09/2019.

Ainda sobre a possibilidade de encerramento/bloqueio de conta em casos como esse, em que há suspeita de utilização indevida da conta em fraudes, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CEF. CANCELAMENTO E BLOQUEIO DE CONTAS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE. LEGALIDADE DOS ATOS DA CEF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatase que não houve ilegalidade da Caixa Econômica Federal no encerramento das mencionadas contas bancárias, uma vez que realizado de acordo com o regramento estabelecido pelo BACEN e embasado por documentos e notícia-crime que indicam a prática de fraude. Cumpre mencionar que a ausência de prévia notificação do cliente, nos casos de suspeita de fraude, mostra-se razoável/necessária nessas situações, sob pena de impossibilitar o posterior bloqueio dos valores, uma vez que o correntista poderia transferir ou sacar as quantias depositadas, tornando ineficiente a conduta da instituição financeira. Face à legalidade da atuação da CEF, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela parte autora. (TRF 4ª Região, AC 5005181-26.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22-05-2019)

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, em sendo presumida a condição de pobreza ante a declaração da parte autora (art. 99, §3º, do CPC), esta somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, que, in casu, inexistente nos autos. Por esta razão, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no presente grau de jurisdição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades de praxe, oportunamente arquivem-se os autos.

9. No mais, o autor alegou a licitude das movimentações bancárias consideradas fraudulentas pela CAIXA, mas não logrou provar tal afirmação. Como bem destacado pela magistrada sentenciante, “(...) muito embora a parte autora tenha apresentado declarações de terceiros justificando as transferências em sua conta poupança no mês de maio de 2021 e em sua conta corrente nos meses de maio, junho e julho /2021, verifica-se que as operações suspeitas referem-se ao mês de julho/2021 (em sua conta poupança), estas sem qualquer justificativa apresentada pela parte autora”. É dizer, não há prova nos autos da licitude das movimentações bancárias consideradas fraudulentas pela CAIXA.

10. Acrescente-se que a CAXIA comprovou ter recebido 07 (sete) denúncias de fraude de outras instituições financeiras relacionadas à conta poupança do autor (Id 274084537). Neste sentido, deveria o autor ter juntado prova documental robusta para infirmar a tese de fraude, o que não ocorreu no caso.

11. Ressalte-se que o encerramento regular da conta, observado o devido processo legal estabelecido em ato normativo do Banco Central do Brasil, não caracteriza ato ilícito. Nessas situações, não há direito à restituição dos valores depositados na conta cuja origem não foi comprovada. Confira-se: 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv 0010018-38.2021.4.03.6301, Clecio Braschi, DJEN 15/06/2022.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a

fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

14. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TEMA 183. CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condena-lo juntamente com a ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS à restituição em dobro de todos os valores descontados sob a rubrica “Contribuição ASPAPI” do benefício de pensão por morte previdenciária n. 138.102.259-3, de titularidade da parte autora, além de indenização, por danos morais, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).
2. Após julgamento do recurso inominado, ao qual foi negado provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência pelo INSS.
3. O coordenador das Turmas Recursais da SJGO considerou que o acórdão fustigado está em dissonância com o posicionamento da TNU no TEMA 183 e determinou a restituição dos autos à Relatoria de origem para juízo de retratação e demais providências de mister, nos termos do art. 14, inc. IV, alínea “b”, do Regimento Interno da TNU (Resolução/Presi/CJF n. 586, de 30/09/2019).
4. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se a dissonância entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão.
5. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade de reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício) ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção.
6. Conforme consignado no PEDILEF, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia (tema 183, trânsito em julgado em 24/09/2019), firmou entendimento no sentido de que: “I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”.
7. Na hipótese dos autos, os empréstimos considerados fraudulentos não foram tomados no mesmo banco onde a autora recebe o benefício, restando descaracterizada a responsabilidade subsidiária do INSS, no que tange ao pagamento da indenização por danos morais.
8. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS e a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa.
9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 13/07/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TNU. TEMA 295. AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL. MP 1.000/2020. MP 1.039/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1.. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do restante das parcelas do auxílio emergencial residual nos termos da MP 1.039/2021).
2. Após julgamento do recurso inominado, ao qual foi negado provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência pela parte autora.
3. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se a dissonância entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão.
4. A TNU determinou a adequação do julgado em vista da seguinte tese: “Para concessão do Auxílio Emergencial, as condições estabelecidas no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020 - (i) renda familiar mensal per capita superior a 1/2 (meio) salário-mínimo e (ii) renda familiar mensal total acima de 3 (três) salários mínimos - devem ser exigidas de forma alternativa, segundo procedimento adotado pela Administração Pública.” (Tema 295).
5. Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado deve ser reformado, para determinar a concessão das parcelas do auxílio-emergencial residual.
6. A Medida Provisória 1.000 de 02/09/2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre essas medidas, estabeleceu o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, cujos requisitos para percepção estão estabelecidos no seu § 3º. A propósito, confira-se:

“§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - seja residente no exterior; V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja

matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento”.

7. A Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021, que teve sua vigência prorrogada por força do Decreto nº 10.740 de 05/07/2021 para um período complementar de 3 (três) meses, instituiu o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020 elegíveis no mês de dezembro de 2020.

8. A Medida Provisória nº 1.039/2021 estabelece o seguinte:

“§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória. § 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo; II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990 e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo; IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos; V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento; VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza; XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021; XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal; e XV - seja

estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal. § 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania. § 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º”.

9. Insta salientar que, conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora reside apenas com uma filha que recebe renda equivalente ao salário mínimo.

10. Considerando que a parte autora foi contemplada com o auxílio emergencial, não havendo impedimentos à percepção do benefício, considerando que a renda do núcleo familiar é inferior a 03 (três) salários mínimos, a conclusão que se impõe é no sentido de que também faz jus ao auxílio emergencial residual.

11. Recurso provido, em sede de adequação de julgado. Sentença reformada, para condenar a União no pagamento do auxílio emergencial residual, em favor da parte autora, nos termos da MP 1.000, de 02/09/2020 e MP nº 1.039, de 18/03/2021, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 13/07/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 24 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE SEQUELA DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. TRAUMA EM MEMBRO SUPERIOR. TRAUMA NA PERNA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada, para assegurar o regular processamento do feito.
4. Quanto à incapacidade, é possível verificar que o laudo médico pericial não fez um diagnóstico preciso da situação da parte autora. A avaliação do perito restringiu-se aos quesitos atinentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, não havendo análise quanto à redução da capacidade laboral referente ao auxílio-acidente.
5. Por outro lado, é de se observar que a petição inicial formulou pedido de concessão de auxílio-acidente e relata a existência de sequela por acidente com projétil de arma de fogo CID: X93.0, tendo a parte autora juntado aos autos exames e atestados médicos compatíveis, em princípio, com as alegações.
6. Sendo assim, constatada a ocorrência de acidente, com potencial de limitação da capacidade laboral, regularmente documentado nos autos, sem a devida avaliação pericial, exsurge uma insanável deficiência probatória, com prejuízo ao direito de ampla defesa da recorrente, ficando impossibilitada de comprovar o direito que alega possuir. Assim, há a necessidade de complementação da perícia médica, para verificação da alegada redução da capacidade laboral para a análise do pedido de concessão do auxílio-acidente.
7. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com realização de nova perícia médica ou complementação daquela já existente, nos termos delineados no presente voto.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/07/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 51 ANOS. IMPRESSOR. PORTADOR DE CANCER DE BOCA E LÍNGUA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AO RGPS NO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de carência (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez).
2. Após julgamento do recurso inominado, o qual, em reforma à sentença, determinou a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB no requerimento administrativo – 30/09/2019), foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pelo INSS, alegando que o acórdão estendeu o período de graça, adotando como prova do desemprego as simples ausências de anotação na CTPS e de novos vínculos cadastrados no CNIS.
3. A TNU ao acolher a pretensão recursal da autarquia, assim decidiu, *in verbis*:

“[...] (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido”.

4. Em sede de adequação do julgado, sem prejuízo da linha decisória adotada pela Turma Nacional de Uniformização, o acórdão impugnado deve ser mantido. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU (Súmulas 27 e 19), verifica-se a harmonia entre os julgados, revelando-se desnecessária a adequação do acórdão.
5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
6. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.
7. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.
8. Os primeiros requisitos (carência e qualidade de segurado do RGPS) se encontram delineados na hipótese vertente. Em consulta do CNIS, verifica-se que a parte autora verteu contribuições nos períodos de 05/01/1987 a 11/10/1989, 02/01/1990 a 02/07/1993, 01/11/1993 a 03/02/1995, 01/11/1995 a 31/10/1996, 01/11/1997 a 03/2001 01/01/2013 a 01/11/2016. O laudo pericial indicou que a incapacidade laborativa teve início em 15/09/2019.
9. Tendo a parte autora pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção (05/01/1987 a 11/10/1989, 02/01/1990 a 02/07/1993, 01/11/1993 a 03/02/1995, 01/11/1995 a 31/10/1996, 01/11/1997 a 03/2001), deve ter o período de graça estendido na forma do §1º do art. 15, da Lei 8.213/91.

10. Ademais, o último vínculo (01/01/2013 a 01/11/2016) se refere a cargo em comissão, do qual foi exonerado em 01/11/2016, estando demonstrada a condição desemprego involuntário, razão pela qual também faz jus ao acréscimo do §2º do art. 15, da Lei 8.213/91. Insta salientar que, no caso de cargo em comissão, não há direito ao recebimento de seguro desemprego. Desse modo, considerando o último vínculo laboral (01/01/2013 a 01/11/2016) a qualidade de segurado foi mantida, nos termos do art. 15, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 8.213/91, até a data do início da incapacidade.

11. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “câncer de boca e língua” – enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, a incapacita de forma parcial e definitiva para o labor. O perito consignou o seguinte: “Periciado apresenta sequelas irreversíveis, com dificuldade de fala, deglutição e mastigação, além de xerostomia e neurotose do nervo acessório direito. Dessa forma, com prejuízo da comunicação, além de comprometimento da capacidade pulmonar, entendemos que as alterações morfofisiológicas provocadas pela doença em análise limitam o desempenho das atribuições do cargo, sem risco de morte ou de agravamento, embora não permitam atingir a meta de rendimento alcançada em condições normais. Há incapacidade parcial para o exercício da função de impressor, insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época. Para manutenção da capacidade de produção e ganho, exige-se ajuda técnica, como ajuste de uma máquina ou adequação do posto de trabalho”.

12. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.

13. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DIB em 30/09/2019), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

14. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurado, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

15. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

16. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

17. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB em 30/09/2019), devendo ser mantido até que haja reabilitação profissional, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

18. Verificada a ausência de divergência entre o julgado sob censura e o entendimento da TNU sobre a matéria em questão, não há que se falar em adequação.

19. Acórdão mantido, em sede de adequação do julgado.

20. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 13/07/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MENOR IMPÚBERE. 14 ANOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo por ausência de interesse processual.
2. A irresignação da parte autora gravita em torno do seguinte: a) demonstração do esgotamento da via administrativa; e, b) exigência de documentação não obrigatória para concessão do benefício.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. A sentença impugnada deve ser reformada.
6. O interesse processual está demonstrado, tendo em vista que o requerimento administrativo foi regularmente formulado (04/06/2021 – id 288818062, p. 1), com negativa administrativa ocorrida em 10/01/2022 (id – 288818062, p. 73). Verificada a identificação da parte autora, por meio de documentos hábeis, não há que se falar em descumprimento de exigência apto a configurar, a esse título, a desistência do processo administrativo. Desta forma, confirmada está a negativa administrativa, autorizadora do acesso à via judicial.
7. O Ministério Público Federal, em seu Parecer (id – 288824030), afirmou o seguinte:

“[...] o autor apresentou os documentos aptos à sua identificação (passaporte e CPF), nos termos de Instrução Normativa do INSS, sendo descabida a exigência de registro de nascimento traduzido por tradutor público e registrado em cartório, notadamente em se tratando de cidadão português. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifesta pelo provimento do recurso.” (Original sem destaque).
8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento
9. Sem condenação em honorários.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/07/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator